



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.000366/2004-49
Recurso n° 156.612 Voluntário
Acórdão n° **1802-00.828 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24/02/2011
Matéria CSLL
Recorrente POLIEDRO INFORMÁTICA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
Recorrida 2a. Turma/DRJ/Brasília/DF

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Fato Gerador: 30/09/1999, 30/09/2000 e 30/06/2001.

Ementa: CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – A ciência à contribuinte de auto de infração que descreve claramente a infração que lhe é atribuída e a inexistência de fato que impeça a autuada de se defender plenamente afastam a caracterização de preterição do direito de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do devido processo, contraditório e ampla defesa.

DECADÊNCIA. Havendo pagamento do tributo em relação ao período fiscalizado, nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, que no caso das empresas que optam em apurar a CSLL com base no lucro líquido trimestral, ocorre no último dia de cada trimestre do ano calendário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Restando configurado que o sujeito passivo efetuou pagamento do tributo exigido no decorrer do ano calendário a que se refere o tributo, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 150, § 4º do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP n° 973.733 – SC, submetido ao regime do art. 543 – C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

ERRO MATERIAL DIPJ/2002 – Considerando que a CSLL retida por órgão público deve ser tratada como antecipação a ser deduzida do tributo devido no período de apuração e, comprovado que a pessoa jurídica efetivou a compensação, mediante lançamentos contábeis, pode-se concluir que houve apenas erro de fato na DIPJ/2002 ao deixar de informar o valor da CSLL retida por órgão público que fora compensado contabilmente.

DÉBITO NÃO CONFESSADO EM DCTF – É cabível o lançamento de ofício quando constatado que o débito não se encontra regularmente confessado, pago ou compensado.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS SELIC

Súmula CARF N.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS SELIC

Súmula CARF N.º 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente o conselheiro Alfredo Henrique Rebello Brandão e, por haver participado da decisão de primeira instância, declarou-se impedido de votar o conselheiro Nelso Kichel.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins De Sousa – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior, e Gilberto Baptista.

Relatório

Por bem descrever a lide transcrevo a seguir o Relatório da decisão recorrida (fls.369/371):

*Em 17/12/2004, contra a pessoa jurídica em tela foi lavrado auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativo a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 1999, 2000 e 2001, cujo crédito tributário lançado de ofício perfaz o montante de **R\$ 357.234,33** assim discriminado: Contribuição R\$ 142.868,12; juros de mora (calculados até 30/11/2004) R\$ 107.151,14 e multa de ofício (75%) R\$ 107.151,07 (fls. 02/11).*

Infrações imputadas:

1) BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES.

Fato gerador: 30/09/1999. Valor tributável R\$ 272.444,94;

Fato gerador: 30/06/2001. Valor tributável R\$ 26.606,46.

Fundamento legal: Lei nº 7.689/88 (art. 2º e §§), Lei nº 8.981/95 (art. 58), Lei nº 9.249/95 (art. 16), Lei nº 9.065/95 (art. 16), Lei nº 9.249/95 (art. 19), MP nº 1.807/99 (art. 6º) e suas reedições e MP nº 1.858/99 (art. 6º) e suas reedições.

2) INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Fato gerador: 30/09/1999. Valor tributável R\$ 3.566,99

Fato gerador: 30/09/2000. Valor tributável R\$ 104.213,18.

Fundamento legal: RIR/99 (art. 841, I, III e IV).

O sujeito passivo tomou ciência do auto de infração e do Termo de Encerramento, objetos destes autos, no dia 28/12/2004, por via postal, conforme AR à fl. 29; apresentou impugnação em 27/01/2005 às fls. 30/39, juntando, ainda, os documentos às fls. 40/363.

Consta da impugnação, em síntese:

1) Preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa: que no procedimento de revisão interna das DIPJ dos exercícios 2000 (ano-calendário 1999) e 2002 (ano-calendário 2001), o contribuinte foi intimado pela fiscalização da SRF a apresentar, em 05 (cinco) dias a partir da ciência, esclarecimentos e documentos quanto à compensação a maior de

prejuízo fiscal e à compensação a maior de base de cálculo negativa da CSLL na DIPJ 2000 e na DIPJ 2002; que, ainda, na mesma intimação, o contribuinte foi questionado quanto à diferença de IRPJ a pagar e da CSLL a pagar não informadas na DCTF do 1º ao 4º trimestres do ano calendário 1999 e da diferença de CSLL a pagar não informada nas DCTF do 3º trimestre dos anos-calendário 1999 e 2000, tudo conforme Termo de Intimação nº 1933/2004, de 18/11/2004 às fls. 29/30; que tomou ciência da intimação por via postal em 22/11/2004 (fl. 27). Não obstante, o contribuinte alegou que seu Contador esteve pessoalmente na repartição fiscal, por três vezes, solicitando verbalmente a prorrogação de prazo para atendimento da intimação e que teria também, verbalmente, obtido tal prorrogação; que, no entanto, antes mesmo da apresentação de esclarecimentos/documentos, foi surpreendido pela apresentação do auto de infração em 28/12/2004 por via postal; que essa postura açodada – característica de fiscalização feita às pressas – negou à interessada expor suas razões e documentos antes da lavratura do auto de infração e até evitar o lançamento de ofício; que tal conduta da fiscalização atenta de modo flagrante contra o princípio do contraditório e da ampla defesa, cânone insculpido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política da República; que em face do inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 houve, no caso, preterição do direito de defesa; pede, por conseguinte, a nulidade do auto de infração.

2) Infração: glosa de compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL: que o Auditor-Fiscal constatou compensação indevida (a maior) de base de cálculo negativa da CSLL nas DIPJ 2000 (ano-calendário 1999) e 2002 (ano-calendário 2001), especificamente quanto ao 3º trimestre de 1999 e quanto ao 2º trimestre de 2001, ao cotejar os dados dessas DIPJ com os saldos constantes do Sistema de Acompanhamento de Prejuízos Fiscais e de Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI (fls. 12/13); que, reexaminando as DIPJ citadas, a empresa reconhece ter havido erro material no preenchimento dessas declarações, pois o saldo de base de cálculo negativa da CSLL a compensar efetivamente era, no 3º trimestre de 1999, tão-somente de R\$ 121.350,01 (fl. 12) e, no 2º trimestre de 2001, era tão-somente de R\$ 546.359,20 (fl.12); que, nesse ponto, tem razão a fiscalização. Não obstante, isso não quer dizer que o lançamento fiscal esteja correto, pois, calculada de ofício a diferença de CSLL devida nesses períodos, ainda assim inexistia CSLL a pagar (a ser lançada), uma vez que as retenções de CSLL sofridas na fonte pela empresa, como antecipação, mais um 1/3 da da COFINS efetivamente paga, superam folgadoamente as parcelas de CSLL devidas em cada trimestre. Nesse sentido, a título de ilustração, o sujeito passivo juntou aos autos cópia das DIPJ refeitas, onde conta que, não obstante a diferença apurada de ofício a título de CSLL, tem-se:

a) quanto ao 3º trimestre de 1999, a inexistência de CSLL a recolher, pois a diferença de CSLL apurada pelo Fisco deve ser compensada com as retenções de CSLL na fonte por órgão público e com a parcela de 1/3 da COFINS efetivamente paga (Lei nº 9.718/98); que, anteriormente, havia compensado R\$ 91.759,97, utilizando parte do saldo de CSLL a recuperar (fls. 15

) e que agora, em face da diferença de CSLL apurada de ofício, deve ser utilizado R\$ 142.582,36 do saldo a recuperar (fl. 65);

b) no que concerne ao 2º trimestre de 2001, também inexistiu diferença de CSLL a recolher, pois a diferença de CSLL apurada deve ser compensada com o saldo de CSLL a recuperar (CSLL Retida na Fonte por Órgãos Públicos); que, anteriormente, havia compensado R\$ 104.213,18, utilizando parte do saldo da CSLL a recuperar (fl. 19) e que agora, em face da diferença de CSLL apurada de ofício, deve ser utilizado R\$ 200.399,13 do saldo de imposto a recuperar (fl. 108).

Ainda, para comprovar o acompanhamento do saldo CSLL a recuperar (CSLL retida na fonte por Órgãos Públicos), o sujeito passivo juntou aos autos as planilhas às fls. 132 e 362; que, consideradas todas as compensações de 1999, restou ainda saldo de CSLL a recuperar em 1999 no valor de R\$ 31.163,30 (fls. 132/135); que, consideradas as compensações CSLL de 2001, restou, ao final de 2001, saldo zerado (fl. 362); que, não obstante as glosas de compensações da CSLL (compensações indevidas), a empresa nada deve ao fisco quanto aos períodos autuados, se for efetuada compensação da diferença de CSLL apurada de ofício com o saldo de CSLL a recuperar.

3) Infração: FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL: que, no caso, o Auditor-Fiscal efetuou o lançamento fiscal exclusivamente no fato da empresa não ter declarado em DCTF os saldos de CSLL a pagar atinentes ao 3º trimestre do ano-calendário 1999 (R\$ 3.566,99) e ao 3º trimestre do ano-calendário 2000 (R\$ 104.213,18), os quais foram declarados somente na DIPJ 2000 (ano-calendário 1999) e DIPJ 2001 (ano-calendário 2000); que olvida o Auditor-Fiscal que o programa gerador da DCTF, em 1999, não permitia ao contribuinte consignar as compensações efetuadas. Assim, o programa não estava adaptado para informar, nessa declaração, o encontro de contas entre a CSLL devida versus compensação de retenção na fonte. Daí porque a empresa assinalou a CSLL devida, em cada trimestre, na DIPJ, mas deixou em branco os campos correspondentes da DCTF, para com isto evitar que, no processamento desta última, esses dados fossem interpretados como “parcelas em aberto” do tributo em causa e novamente exigidos, via controle de conta corrente, em evidente duplicidade de cobrança; que, por conseguinte, devem ser canceladas essas parcelas do lançamento.

4) Da multa de ofício e dos juros de mora: que a impugnante considera ter provado nos autos a improcedência da CSLL lançado (inexistência de razão de fato e de direito para o lançamento de ofício do imposto); que, por conseguinte, improcedente o principal, deve ser também declarado improcedente os acréscimos legais (juros de mora e multa de ofício), por serem acessórios daquele.

Por fim, pede que as razões aduzidas sejam acatadas para considerar absolutamente improcedente o lançamento fiscal (principal, multa de ofício e dos juros de mora).

A empresa foi cientificada da decisão de primeiro grau proferida mediante o Acórdão nº 03-19.213, 2ª Turma da DRJ/Brasília/DF, de 24 de novembro de 2006, fls.366/375, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.383, de 22/12/2006, e, interpôs o recurso ao Conselho de Contribuintes, em 19/01/2007, fls.384/408, em que, no essencial, traz os mesmos argumentos expendidos na impugnação, a saber:

- 1 – Preterição ao direito de defesa;
- 2 – Decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos até 30/09/1999;
- 3 – Erro material na DIPJ/2000 e DIPJ/2002.

Quanto ao item 3, alega a Recorrente que, as retenções sofridas na fonte (por órgãos públicos) superam a CSLL devida nos anos de 1999, 2000 e 2001. Para tanto junta planilhas e cópia do livro Razão – conta “tributos a recuperar” e dos “documentos de retenção” fls.132/233.

A empresa APÓS a ciência do auto de infração em 28/12/2004, apresentou “DIPJ – retificadoras” para os anos calendário de 1999 e 2001(fl.40/131).

Com o intuito de esclarecer os fatos, mediante o despacho de fls.410/413, decidiu-se pela realização de diligência para que a empresa fosse intimada a apresentar a documentação contábil e fiscal para se verificar a origem do “saldo anterior” e a evolução da conta de “Ativo a Recuperar”, fl.134/135 para clarificar se de fato houve a baixa do referido ativo com a compensação contábil da CSLL a pagar em 30/09/1999, demonstrada na fl.70, bem como em 30/06/2001, demonstrada à fl.108, de modo a evidenciar se apenas houve erro de fato nas DIPJ/2000 e DIPJ/2002 originárias, fls.15 e 22.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF, atendendo à solicitação acima e intimado a empresa (fl.418) juntou os documentos de fls.426/460 por ela apresentados e elaborou o Termo de Encaminhamento com a seguinte informação à fl.461:

3.Da leitura da documentação, a despeito de outras exigências legais, constatam-se lançamentos de CSLL retida por órgão público nos valores de R\$ 286.962,93 e de R\$ 612.187,30 com a devida contrapartida de compensação de R\$ 274.879,62 e R\$ 612.187,30 para os anos de 1999 e 2001 respectivamente, conforme constam nas fls. 251 e 274 dos respectivos livros.

4.Os valores citados são de R\$ 123.465,57 pagos e R\$ 142.582,36 compensados, perfazendo a CSLL apurada na DIPJ 2000 de R\$ 266.047,93 (fl.70) e R\$ 200.399,13 compensados da CSLL apurada na DIPJ 2002 (fl.108).

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins De Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conheço.

A recorrente inicialmente trata de questões preliminares, quais sejam:

- Cerceamento ao direito de defesa e,
- Decadência relativamente ao fato gerador ocorrido em 30/09/1999.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa, a recorrente alega, essencialmente, que o autuante negou à interessada expor suas razões e documentos antes da lavratura do auto de infração e até evitar o lançamento de ofício; que tal conduta da fiscalização atenta de modo flagrante contra o princípio do contraditório e da ampla defesa, cânone insculpido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política da República; que em face do inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 houve, no caso, preterição do direito de defesa; pede, por conseguinte, a nulidade do auto de infração.

Consta da própria impugnação que o contribuinte fora intimado antes da lavratura do auto de infração conforme Termo de Intimação nº 1933/2004, de 18/11/2004 às fls. 29/30 e que, tomou ciência da intimação por via postal em 22/11/2004 (fl. 27). Afirma o contribuinte que seu Contador esteve pessoalmente na repartição fiscal, por três vezes, solicitando verbalmente a prorrogação de prazo para atendimento da intimação e que teria também, verbalmente, obtido tal prorrogação; que, no entanto, antes mesmo da apresentação de esclarecimentos/documentos, foi surpreendido pela apresentação do auto de infração em 28/12/2004 por via postal.

Como se vê, o próprio contribuinte demonstra que teve oportunidade suficiente para apresentar a documentação solicitada pelo Fisco, não o fez. Não consta dos autos documento algum de que o Auditor-Fiscal tenha lavrado o auto de infração na constância de prazo concedido ao contribuinte. Ao contrário, o contribuinte tomou ciência da intimação por via postal em 22/11/2004 (fl. 27) e **cientificado do auto de infração em 28/12/2004**, já havia se passado mais de trinta dias da ciência da intimação para apresentação de esclarecimentos e documentos. O atendimento à intimação nº 1933/04 de 18/11/04, deveria ter se dado em 5 (cinco) dias, a partir da ciência dada em 22/11/2004; entretanto, tal atendimento não ocorreu.

O contribuinte no prazo hábil apresentou sua impugnação, plenamente, bem como o recurso voluntário.

Ademais, a ciência à contribuinte de auto de infração que descreve claramente a infração que lhe é atribuída e a inexistência de fato que impeça a atuada de se defender plenamente afastam a caracterização de preterição do direito de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do devido processo, contraditório e ampla defesa.

Assim, por não restar configurada a preterição do direito de defesa há que se afastar tal preliminar suscitada pela recorrente.

No que tange ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, há de se verificar quanto ao prazo legal para ser efetuado o lançamento de ofício, da CSLL, considerando o fato gerador ocorrido em 30/09/1999.

Inicia-se a análise pela transcrição dos artigos 150 e 173 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação...

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

...”

Conforme relatado, a lavratura do auto de infração do qual foi cientificado o contribuinte em 28/12/2004, resultou no lançamento tributário da CSLL relativa aos fatos geradores ocorridos em 30/09/1999, 30/09/2000 e 30/06/2001.

Quanto ao prazo decadencial, registre-se que, em passado recente vinha compartilhando com o entendimento dos que laboram na tese de que a regra contida no § 4º do artigo 150 só tem efeito de antecipar a decadência, em relação à regra contida no art 173 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN. Ou seja, ao invés de ocorrer em cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ocorre em cinco anos a contar do fato gerador no caso de lançamento por homologação, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação.

No entanto, verifico que a matéria vem sendo julgada no STJ, nos termos do RESP nº 973.733 – SC, submetido ao regime do art. 543 – C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, que, julgado em 12 de agosto de 2009, somente desloca a regra de contagem do prazo decadencial do § 4º do artigo 150 para o art. 173, inciso I, do CTN, **quando inexistente pagamento a homologar** ou nos casos de dolo, fraude ou simulação; **havendo pagamento antecipado**, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art.150, § 4º, do CTN).

Vale aqui transcrever a seguinte ementa, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art.150, § 4º, do CTN).

2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar, nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, cujo prazo decadencial se rege pela regra geral do art. 173, I, do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.

3. A tese segundo a qual a regra do art. 150, § 4º, do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do art. 173, I, do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte.

Precedentes.

4. Recurso especial do autor provido, prejudicado o da municipalidade.

(REsp 1024092/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 04.09.2008)

Consta da informação à fl.461, que houve **pagamento da CSLL em relação ao ano de 1999.**

Portanto, no caso presente o sujeito passivo cumpriu seu dever legal de apurar a importância do tributo e de antecipar o seu pagamento. Logo, a Fazenda Nacional, dispondo da condição para aferir a regularidade do pagamento a partir da data em que o recebeu, desde então, poderia: examiná-lo e homologar a parcela recebida ou, se verificasse que houve insuficiência de recolhimento, efetuar o lançamento de ofício com relação à diferença que deixou de ser recolhida espontaneamente. Para tanto, detinha o prazo decadencial de cinco anos, cuja fluência havia-se iniciado na data da ocorrência do fato gerador da obrigação, ou seja, em 30/09/1999, dia em que se completou o fato gerador do tributo que deu origem ao lançamento, consoante se lê no parágrafo 4º do preceito legal acima reproduzido.

Assim, a teor do que estatui o CTN, o pagamento foi tacitamente homologado aos 30/09/2004, implicando a extinção do crédito tributário relativo a CSLL do 3º trimestre de 1999.

Como o lançamento para a constituição do crédito tributário objeto do presente processo foi cientificado ao contribuinte em **28/12/2004**, conforme AR à fl. 29, verifica-se que

o fisco deixou escoar o prazo decadencial de cinco anos sem lançar de ofício eventual diferença, conseqüentemente ocorreu a homologação tácita do pagamento realizado.

Dessarte, decorrido o prazo previsto em lei para a Fazenda Nacional exercer seu direito de examinar a regularidade dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, operou-se a decadência. Portanto, considera-se decaído o lançamento relativo ao 3º trimestre ano calendário de 1999 (30/09/1999).

Passa-se, pois, a análise do mérito quanto às seguintes infrações ocorridas em 30/09/2000 e 30/06/2001, respectivamente.

1) BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES.

Fato gerador: 30/06/2001. Valor tributável R\$ 26.606,46.

2) INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Fato gerador: 30/09/2000. Valor tributável R\$ 104.213,18.

Quanto à compensação indevida de base de cálculo negativa o contribuinte concorda, no entanto discorda do lançamento fiscal. Alega que, ainda assim inexiste CSLL a pagar, pois, no que concerne ao 2º trimestre de 2001, a diferença de CSLL apurada deve ser compensada com o saldo de CSLL a recuperar (CSLL Retida na Fonte por Órgãos Públicos); que, anteriormente, havia compensado R\$ 104.213,18, utilizando parte do saldo da CSLL a recuperar (fl. 19) e que agora, em face da diferença de CSLL apurada de ofício, deve ser utilizado R\$ 200.399,13 do saldo de imposto a recuperar (fl. 108). Nesse sentido, a título de ilustração, o sujeito passivo juntou aos autos cópia das DIPJ refeitas.

Sabe-se que as Declarações apresentadas após o início do procedimento fiscal não produzem quaisquer efeitos sobre o lançamento, sendo tal assunto, considerado matéria sumulada (Súmula CARF nº33).

A diligência requerida de ofício (fls.410/413) foi no sentido de esclarecer os fatos, de sorte que a empresa fosse intimada a apresentar a documentação contábil e fiscal para se verificar a origem do “saldo anterior” e a evolução da conta de “Ativo a Recuperar”, fl.134/135 para clarificar se de fato houve a baixa do referido ativo com a compensação contábil da CSLL a pagar em 30/06/2001, demonstrada à fl.108, de modo a evidenciar se apenas houve erro de fato na DIPJ/2002 originária, fl.22.

Depreende-se da informação fiscal (fl.461), que foram constatados lançamentos de CSLL retida por órgão público no valor de R\$ 612.187,30 com a devida contrapartida de compensação de R\$ 612.187,30 para o ano de 2001, conforme consta nas fls. 251 e 274 dos respectivos livros, e, do valor citado R\$ 200.399,13 compensado da CSLL apurada na DIPJ 2002 (fl.108).

Desse modo, considerando que a CSLL retida por órgão público deve ser tratada como antecipação do tributo devido no período de apuração e, comprovado que a pessoa jurídica efetivou a compensação, mediante lançamentos contábeis, pode-se concluir que houve apenas erro de fato na DIPJ/2002 ao deixar de informar o valor de R\$ 200.399,13 (CSLL retida por órgão público) compensado contabilmente.

Argumentação da recorrente acatada.

No tocante à INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO de CSLL, relativa ao fato gerador ocorrido em 30/09/2000, alega a recorrente que, no caso, o Auditor-Fiscal efetuou o lançamento fiscal exclusivamente pelo fato de a empresa não ter declarado em DCTF o saldo de CSLL a pagar atinente ao 3º trimestre do ano-calendário 2000 (R\$ 104.213,18), o qual foi declarado somente na DIPJ 2001 (ano-calendário 2000), porém o programa gerador da DCTF, não permitia ao contribuinte consignar as compensações efetuadas. Assim, o programa não estava adaptado para informar, nessa declaração, o encontro de contas entre a CSLL devida versus compensação de retenção na fonte. Daí porque a empresa assinalou a CSLL devida, em cada trimestre, na DIPJ, mas deixou em branco os campos correspondentes da DCTF, para com isto evitar que, no processamento desta última, esses dados fossem interpretados como “parcelas em aberto” do tributo em causa e novamente exigidos, via controle de conta corrente, em evidente duplicidade de cobrança; que, por conseguinte, deve ser cancelado o lançamento.

Apesar do alegado acima, não consta dos autos qualquer prova a ilidir o lançamento. Assim, é cabível o lançamento de ofício quando constatado que o débito não se encontra regularmente confessado, pago ou compensado.

Assim, rejeita-se a argumentação da recorrente nessa parte.

A recorrente também se insurge quanto a aplicação da multa de 75% e juros selic.

Em relação aos mencionados assuntos não merece reparo à decisão recorrida.

Vale exaltar, que a multa de ofício lançada, no percentual de 75%, escora-se no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

O mencionado dispositivo legal encontra-se indicado no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, parte integrante do auto de infração, em face da CSLL lançada de ofício.

O descumprimento da obrigação tributária impõe a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, conforme prevista no inciso I do dispositivo legal acima transcrito.

No que tange aos juros de mora, o artigo 161 do CTN, não deixa margem a serem afastados, seja qual for o motivo determinante da falta, vejamos, *verbis*:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

(...)

Com efeito, tanto a multa de ofício quantos os juros de mora decorrem de expressa disposição legal, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive nas Súmulas nº 2 e 4 desse egrégio Conselho Administrativo, consolidadas no Anexo III da Portaria nº 106 de 21/12/2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22/12/2009:

Súmula CARF N.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF N.º 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, acolher a preliminar de decadência em relação ao fato gerador ocorrido em 30/09/1999, e no mérito, afastar o lançamento da CSLL em relação ao fato gerador ocorrido em 30/06/2001.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins De Sousa